



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que
Yaseni de Jesus Silva CPF nº 379.040.948-16 e RG nº 4733392 exerceu suas
atividades, função: Cuidadora em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 20 horas semanais, na escola
Professora Rita Araújo da Silva nos meses de
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino

Caaporã, 14/03/2019

Biliane Paiva de Albuquerque Sousa
Assinatura

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Moseni de Jesus Silva</u>		Telefone:	
CPF: <u>919 040 948-00</u>	Estado civil:		
Endereço: <u>Rua Adam Mourão de Souza - 510</u>		UF:	CEP:
Bairro: <u>Mangabeira</u>	Cidade: <u>Caspóra</u>		
Cargo: <u>auditora</u>	Lotação: <u>Sec. de Educação</u>	Matricula: <u>1000023 E</u>	
E-mail:		RG: <u>4733398</u>	

Venho requerer de Vossa Sanhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares: <u>Reconhecimento de dívida</u>	

Caspóra, 04 de abril de 2019

ASSINATURA DO REQUERENTE

FUNÇÃO (A):

Dia	Hora	Entrada	Hora	Saída
01		Sábado		Sábado
02		Domingo		Domingo
03		JOSENI DE JESUS SILVA		
04		JOSENI DE JESUS SILVA		
05		JOSENI DE JESUS SILVA		
06		JOSENI DE JESUS SILVA		Feriado
07		Feriado		Sábado
08		Sábado		Domingo
09		Domingo		
10		JOSENI DE JESUS SILVA		
11		JOSENI DE JESUS SILVA		
12		JOSENI DE JESUS SILVA		
13		JOSENI DE JESUS SILVA		
14		JOSENI DE JESUS SILVA		Sábado
15		Sábado		Domingo
16		Domingo		
17		JOSENI DE JESUS SILVA		
18		JOSENI DE JESUS SILVA		
19		JOSENI DE JESUS SILVA		
20		ATESTADO MEDICO		
21		JOSENI DE JESUS SILVA		Sábado
22		Sábado		Domingo
23		Domingo		
24		JOSENI DE JESUS SILVA		
25		JOSENI DE JESUS SILVA		
26		JOSENI DE JESUS SILVA		
27				
28		JOSENI DE JESUS SILVA		Sábado
29		Sábado		Domingo
30		Domingo		
TOTAL DE FALTAS:			TOTAL DE FALTAS PAGAS:	
OBS:				
VISTO DA DIREÇÃO:			Data de Nascimento:	

SETEMBRO/2018

Dia	Hora	Entrada	Hora	Saída
01		José de Jesus Silva		
02		José de Jesus Silva		
03				
04		Feriado		
05		Sábado		Sábado
06		Sábado		Domingo
07		Domingo		
08		Feriado		
09		José de Jesus Silva		
10		Feriado		
11				Feriado
12		Feriado		Sábado
13		Sábado		Domingo
14		Domingo		
15		Feriado		
16		José de Jesus Silva		
17		José de Jesus Silva		
18		José de Jesus Silva		
19		José de Jesus Silva		Sábado
20		Sábado		Domingo
21		Domingo		
22		José de Jesus Silva		
23		José de Jesus Silva		
24				
25				
26				Sábado
27		Sábado		Domingo
28		Domingo		
29				
30		José de Jesus Silva		
31		José de Jesus Silva		
TOTAL DE FALTAS:		TOTAL DE FALTAS PAGAS:		
OBS:				
VISTO DA DIREÇÃO:		Data de Nascimento:		

OUTUBRO/2018



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORÁ
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 10030225 Nome: JOSEINI DE JESUS SILVA
Orgão: 02071 - SEC. EDUCACAO FUNDER 50%

Cargos: 0015- PROFESSOR

C.P.F.: 275.040.948-00 PIS/PASEP: 182.81200140-6 Data Nasc.: 07/05/1974
Regime: CTR Data Adm.: 0011/02/2018

Codigo	Descrição	Mês												Total						
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º Salário					
VANTAGENS																				
1100	VERGEMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.250,00	-1.250,00	-	-	2.400,00
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00	-1.250,00	-	-	2.400,00
DESCONTOS																				
	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98,00	98,00	98,00	0,00	192,00
	VALOR LÍQUIDO - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152,00	-1.152,00	-98,00	-98,00	2.208,00

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

PARECER TÉCNICO N.º 066/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 179/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: JOSENI DE JESUS SILVA CPF: 279.040.948-00

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como as Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a conseqüente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde

que:



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

construindo um novo futuro

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.400,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234